



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00004/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.016458/2025-18

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

1. Análise de proposta de Projeto de Lei que trata da alteração de artigos da LPI.
2. As alterações visam, além de contemplar o sistema de oposição pós-exame preliminar de mérito, permitir o registro de marcas sonoras e reduzir o prazo de caducidade do registro de marcas de 5 anos para 3 anos.
3. Inexistência de óbice jurídico

1. RELATÓRIO

1. O Gabinete da Presidência submete à Procuradoria, por meio do Despacho (1383651), consulta sobre minuta de proposta de Projeto de Lei que trata da alteração dos artigos 158 e 160 da LPI para permitir a apresentação de oposição somente após o exame preliminar, a ser encaminhada como sugestão de apresentação por Parlamentar na Câmara dos Deputados.

2. Como justificativa, apresentou-se a seguinte fundamentação:

A presente proposta de Projeto de Lei visa alterar o artigo 160 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial, especialmente no que tange ao exame dos pedidos de registro de marcas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial -INPI.

No Brasil, o INPI tem recebido cerca de 500 mil pedidos de registro de marcas anualmente, sendo 80% de nacionais, promovendo as iniciativas do comércio e da indústria, no fortalecimento do renome dos produtos e serviços prestados, no estabelecimento de franquias e internacionalização dos negócios.

A alteração proposta tem como objetivo permitir a apresentação de oposição após o deferimento preliminar do registro de marca. Na atual legislação o INPI não pode analisar os pedidos de registro antes de decorridos 60 dias, pois precisa aguardar se haverá manifestação de oposição.

Nos últimos anos, o INPI se deparou com um cenário de apresentação de oposição em cerca de menos de 10% dos pedidos, com 91% de pedidos tramitando sem receber oposição. Ademais, cerca de 30% dos pedidos de registro são indeferidos. Nestes casos as oposições apresentam fundamentos que já seriam identificados pelo próprio INPI, por meio das buscas que realiza em sua base de dados. Isso acaba por resultar, desnecessariamente, em processos mais longos aos usuários e em maior esforço do INPI para o exame destes processos, que poderiam ter o mesmo desfecho sem a apresentação de oposição por terceiro.

Além disso, a presente proposta contribui para a diminuição dos custos aos usuários, uma vez que estes precisam se defender no caso de pedidos de oposição antes da análise de mérito, em matérias que seriam, em tese, decididas de ofício pelo INPI, sem necessidade de intervenção por terceiro.

3. A Dirma apresentou manifestação técnica, Nota Técnica ([1378987](#)), na qual concluiu o seguinte:

A DIRMA propôs pequenos ajustes de redação no documento [1355021](#) e a inclusão de outras alterações no texto da LPI.

Tais alterações visam, além de contemplar o sistema de oposição pós-exame preliminar de mérito, permitir o registro de marcas sonoras e reduzir o prazo de caducidade do registro de marcas de 5 anos para 3 anos.

As propostas de alterações da LPI consolidadas constam do anexo SEI [1379156](#).

4. É o relatório.

2. MÉRITO

5. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se pronunciar sobre minuta de proposta de Projeto de Lei que trata da alteração dos artigos 158 e 160 da LPI para permitir a apresentação de oposição somente após o exame preliminar.

6. Eis os termos da proposta original:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. Protocolizado, o pedido prosseguirá para exame de ofício, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.”

“Art. 160. Concluído o exame de ofício, será proferida decisão de:

I – deferimento preliminar; ou

II – indeferimento do pedido de registro.

Parágrafo único. Da decisão de deferimento preliminar não cabe recurso.”

“Art. 160-A. A decisão de deferimento preliminar será publicada para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124, no art. 126 ou no § 1º do art. 129, não se comprovar o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.”

“Art. 160-B. Decorrido o prazo de oposição sem interposição desta, será proferida a decisão de deferimento do pedido.”

“Art. 160-C. Interposta a oposição e decorrido o prazo de manifestação, será realizado o exame da oposição. Parágrafo único. O exame da oposição se restringirá à análise das alegações nela contidas.”

“Art. 160-D. Concluído o exame da oposição, será proferida decisão.

§ 1º Considerada procedente a oposição, será proferida decisão de indeferimento do pedido de registro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

7. Verifica-se, das alterações apresentadas, que a proposta de Lei, conforme justificativa, busca postergar a etapa de oposição para depois do exame preliminar, sob o fundamento de eficiência tanto para a Administração Pública, quanto para o usuário do serviço.

8. Em relação ao mérito em si da proposta, cumpre reiterar que tal exame foge à competência desta unidade jurídica.

9. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, restringe-se o presente Parecer aos pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

10. Quanto à forma, a análise será dedicada à versão mais atualizada da proposta.

11. Eis a versão mais atualizada com as sugestões da Dirma:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visual ou sonoramente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”.

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

[...]

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico, voz e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;”

“Art. 143. Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 3 (três) anos da sua concessão, na data do requerimento:

[...]

II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 3 (três) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro”.

“Art. 145. Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 3 (três) anos”.

“Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

[...]

II - representação clara e precisa do sinal; e”

“Art. 158. Protocolizado, o pedido prosseguirá para exame de ofício, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame”.

“Art. 160. Concluído o exame de ofício, será proferida decisão de:

I – deferimento preliminar; ou

II – indeferimento do pedido de registro.

Parágrafo único. Da decisão de deferimento preliminar não cabe recurso.”

“Art. 160-A. A decisão de deferimento preliminar será publicada para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124, no art. 126 ou no § 1º do art. 129, não se comprovar o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.”

“Art. 160-B. Decorrido o prazo de oposição sem interposição desta, será proferida a decisão de deferimento do pedido.”

“Art. 160-C. Interposta a oposição e decorrido o prazo de manifestação, será realizado o exame da oposição.

Parágrafo único. O exame da oposição se restringirá à análise das alegações nela contidas.”

“Art. 160-D. Concluído o exame da oposição, será proferida decisão.

§ 1º Considerada procedente a oposição, será proferida decisão de indeferimento do pedido de registro.

§ 2º Considerada improcedente a oposição, será proferida decisão de deferimento do pedido.

Art. 2º Revogam-se o art. 159 e parágrafos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

12. Está sendo proposto, com essa redação, além da postergação do momento da oposição, permitir o registro de marcas sonoras e reduzir o prazo de caducidade do registro de marcas de 5 anos para 3 anos. Justifica-se a admissão do registro de sinais sonoros como uma forma de modernização da legislação nacional e uma adequação às práticas internacionais, beneficiando marcas não tradicionais que se valem de sons e vozes para identificar seus produtos e serviços.

Demais disso, a proposição de redução do prazo “de caducidade de 5 anos para 3 anos visa corrigir o problema de reserva de marcas as quais, embora registradas, não são efetivamente usadas no mercado e não cumprem a sua função social” (1379156).

13. Novamente, ainda que o mérito da proposição não seja objeto de análise, pode-se pontuar que as proposições foram motivadas.

14. Em relação à forma, tecemos as seguintes considerações.

15. As alterações nos arts. 122, 124 e 155 são mínimas e adequadas (justificativa 1378987), para justamente admitir o registro de sinais sonoros como marca em nosso sistema de propriedade industrial.

16. Nos arts 143 e 145, as alterações são pontuais e objetivas, restringindo-se à redução do prazo de caducidade de 5 para 3 anos. Também se mostram adequadas.

17. Em suma, as alterações propostas alinham-se com as escolhas de mérito elegidas e não apresentam ilegalidades.

3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, em juízo de estrita legalidade, entende-se que não há óbices jurídicos para o prosseguimento das propostas de alteração legislativa.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402016458202518 e da chave de acesso 07d351b6

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Palavras-chave
proposta do INPI. alteração da LPI.	parecer	04	2026	20/01/26	52402.01 6458/202 5-18	não	vigente	artigos 122, 124, 143, 145, 155, 158 a 160 da Lei nº9.279.	oposição pós-exame preliminar de mérito, marcas sonoras, prazo de caducidade de 3 anos



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3066741205 e chave de acesso 07d351b6 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-01-2026 11:29. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.